



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.011838/99-8+5
Recurso nº. : 129.411 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1995
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : SECTOR ELETRÔNICA LTDA.
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.951

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE PRAZO- Incabível o arbitramento do lucro tributável motivado pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, quando o Fisco não concede prazo mínimo para o atendimento à intimação que exigia tais elementos.

CSL – IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES- O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada nos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de JULGAMENTO em BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A large, stylized handwritten signature, possibly of LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, written in black ink.A smaller handwritten signature, possibly of MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, written in black ink.

Processo nº : 10283.011838/99-85
Acórdão nº : 108-06.951

Recurso nº : 129.411 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - BELÉM/PA
Interessada : SECTOR ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, no acórdão de nº. 067/01, proferido em 20/11/01, acostado aos autos às fls. 93/105, em função do julgamento ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ de fls. 06/10 e seus decorrentes, IRRF, fls. 11/14 e CSL, fls. 15/18, relativo ao ano de 1995.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado e que é objeto do reexame necessário:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo (s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los. A empresa e os responsáveis foram devidamente intimados por Avisos de Recebimento, AR, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não tendo havido qualquer manifestação."

Entendeu o recorrente que, "não pode prosperar o lançamento tributário em que se pretendia atrelar como fato gerador a não apresentação dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal – prevista pelo inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 1999 como hipótese de arbitramento do lucro -, sem que tal



Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

premissa reste provada nos autos do processo, mormente quando se constata que a autoridade fiscal negou a concessão legal de prazo ao autuado”, conforme está consignado às fls. 104, expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

“Arbitramento de Lucros.

Descabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão de falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, nas hipóteses em que não ocorra abertura formal de prazo mínimo para o atendimento da exigência.

Tributação Reflexa – CSLL e IRRF.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Improcedente.”

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamento matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 com as alterações da lei 8.348/83 e Portaria MF 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso “ex officio” (fls. 94).

É o Relatório.



Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

VOTO

Conselheiro: NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo os julgadores de primeira instância ter sido o lançamento do IRPJ de fls. 06/10, IRRF, fls. 11/14 e CSL, fls. 15/18, promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 94.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da Primeira Turma da DRJ em Belém/PA, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a falta de concessão de prazo factível pela fiscalização para a apresentação pela autuada dos documentos e livros contábeis/fiscais, macula o lançamento, porque o arbitramento é medida extrema a ser imposta ao contribuinte,



Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

devendo ser-lhe dado todas as condições para o cumprimento da intimação fiscal, inclusive prazo mínimo para a recomposição da escrita.

Da análise dos autos, verifico que existe coincidência de datas entre o início da ação fiscal, fls. termo de fls. 02/03, e a lavratura do auto de infração, fls. 06, em 10/01/2000.

O lançamento teve como fundamento a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis fiscais, relativamente ao período de apuração de 1995, com enquadramento legal no art. 530 III do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, não ficando provada a recusa na apresentação de tais livros e documentos.

A exigência fiscal contém incongruência insuperável perpetrada pela fiscalização: arbitrou o lucro tributável da empresa por falta de apresentação de livros e documentos, sem entretanto conceder prazo para cumprimento pela empresa da intimação contida no Termo de Início de Fiscalização.

Este entendimento é respaldado pela jurisprudência pacífica deste colegiado, conforme se pode observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"ACÓRDÃO CSRF/01-02.590

ARBITRAMENTO - O lapso de tempo de algumas horas para apresentação de documentos, com ausência de negativa, mas tão só resposta que naquele espaço de tempo alguns livros eram entregues, não justifica a tributação por arbitramento, que é forma de apuração do lucro, em regra, mais gravosa, não podendo prescindir da real e efetiva tentativa do Fisco em apurar o devido pela forma completa.

ACÓRDÃO 108-06.250 - DOU de 14.11.00

IRPJ E OUTROS - Ano: 1993

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO. ARBITRAMENTO.- É ineficaz a adoção do arbitramento em bases correntes, para a apuração do lucro tributável, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo previsto no artigo 677 do RIR/1980, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata.

(omitido)

Recurso provido.

6

61

Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 108-06.169 - DOU de 22.08.00

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994

IRPJ - ARBITRAMENTO - É improcedente quando intimado o contribuinte apresenta à autoridade lançadora os livros e documentos da escrituração, e para as falhas que não impeçam a verificação da apuração do lucro real, não é concedido prazo para saneamento.

(omitido)

Recurso de ofício negado

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO 103-20.148 - DOU de 17.12.1999

IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS 1995 A 1997

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo o arbitramento de lucros medida extrema, só deve ser utilizado na ausência absoluta de condições de apurar o lucro real, sendo imprescindível, por parte do Fisco, a abertura formal de prazo razoável para a apresentação da escrituração, principalmente quando a fiscalização, iniciada dentro do ano-calendário, efetuou o lançamento antes do prazo de entrega da declaração e do recolhimento da cota única do imposto calculado com base no lucro real anual.

(omitido)

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO 105-12.987 - DOU de 11.02.2000

IRPJ e OUTRO EX.: 1996

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO ARBITRADO Não merece prosperar o lançamento decorrente do arbitramento de lucros da pessoa jurídica, se a autoridade fiscal não aprecia durante o procedimento, petição a ela dirigida no sentido de que lhe seja concedido prazo para reconstituição de livro Caixa, dado como extraviado. Por se constituir em medida extrema, a aplicação do arbitramento só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que forneça os dados necessários à verificação da base impositiva do tributo.

(omitido)

Recurso provido.

ACÓRDÃO 104-16.751 - DOU de 15.03.1999

IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 a 1995

IRPJ - ARBITRAMENTO - É insuficiente para fundamentar o procedimento extremo consubstanciado no arbitramento, simples e única intimação com prazo de apenas cinco dias, sem maiores investigações.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso."

Processo nº. : 10283.011838/99-85
Acórdão nº. : 108-06.951

Portanto, restando claro a supressão de prazo para que a contribuinte apresentasse os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização de fls. 02/03, em nítida desobediência ao contido no art. 844 do Regulamento do Imposto de Renda, que prevê vinte dias para o atendimento à intimação efetivada pelo Fisco, não pode prosperar a exigência.

Lançamentos decorrentes:
Contribuição Social s/ o Lucro e IR Fonte.

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e IR Fonte em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, que cancelou a exigência fiscal.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos e conclusões e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 94.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de maio de 2002


NELSON LOSSÓ FILHO

